

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário, proferido nos autos do TC-008.686/20012-2 (Denúncia), por meio da qual foram apurados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Itaguatins/TO por meio do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Convênio n. 656.939/2009 (Siafi 655043), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com vistas à construção de uma creche.

2. No âmbito daquela Denúncia, foi realizada a audiência do Sr. Homero Barreto Júnior, Prefeito de Itaguatins/TO de 2009 a 2012, em razão dos indícios de irregularidades identificados quando da realização de inspeção no aludido município.

3. Diante dos fatos noticiados no referido TC-008.686/20012-2, determinou-se a instauração da presente TCE com a finalidade de buscar a recomposição dos prejuízos sofridos pelo FNDE com a implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2010 (PBA/2010), no Município de Itaguatins/TO.

4. Na ocasião da prolação do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário, embora se tenha concluído pelo não acolhimento das razões de justificativa aduzidas pelo ex-prefeito, entendeu-se que, quanto ao PBA, a aplicação de pena ao responsável pelas condutas que ensejaram a sua audiência deveria ser avaliada quando do julgamento da presente Tomada de Contas Especial.

5. Instaurada esta TCE, a Secex/TO, em cumprimento ao subitem 9.3.2, do Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário, promoveu a citação do Sr. Homero Barreto Júnior, individualmente ou de forma solidária com outros responsáveis, conforme especificado abaixo:

5.1. em solidariedade com os respectivos beneficiários, pelos pagamentos indevidos de bolsa do PBA/2010;

5.2. individualmente, em razão da bolsa paga em favor de Magda Francisca de Moraes Matos, cadastrada como coordenadora de alfabetizadores, uma vez que ela só permaneceu vinculada a uma turma ativa, circunstância na qual a regulamentação pertinente (art. 11, inciso II, alínea **b**, da Resolução CD FNDE n. 6/2010) atribui ao ente executor o custeio do encargo;

5.3. individualmente, pela aquisição de materiais sem informações na documentação e nos registros orçamentários e financeiros que vinculem ao PBA/2010 as despesas, com aquisição de materiais, declaradamente custeadas com os recursos repassados pelo FNDE para tal fim, e com indícios de que os recursos são, em verdade, municipais;

5.4. solidariamente com a empresa JM Cavalcante – ME, em decorrência da contratação e da liberação de pagamentos à referida empresa, para supostamente ministrar cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA, sem elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva realização, bem como a pertinência, a suficiência e a adequação programática e teórica do curso.

6. Embora devidamente notificados, todos os responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Nesse contexto, a unidade técnica propôs, com fulcro no art. 16, III, alíneas **b** e **d**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior, condenando-o, solidariamente com os outros responsáveis que auferiram vantagens indevidas com os recursos do referido Programa, ao pagamento dos respectivos débitos e aplicando-se ao referido gestor a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU, concordou com a proposta formulada pela unidade técnica, mas sugeriu, em acréscimo, que sejam julgadas irregulares também as contas dos demais responsáveis solidários pelos débitos apurados neste processo e que, em consequência, aplique-se a eles a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. Estou de acordo, no essencial, com a análise empreendida pela unidade técnica, a qual acolho como razões de decidir, bem como com as ponderações do **Parquet**.

10. Para a melhor compreensão da matéria, cabe rememorar as seguintes considerações, que teci na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão n. 2.984/2012 – TCU – Plenário:

“6. No tocante ao PBA, observo que, de fato, os elementos dos autos apontam para a existência de dano ao erário, originado, basicamente, das seguintes ocorrências: a) pagamento indevido de bolsas do PBA (itens 3.3.6 e 3.3.7 **supra**); b) aquisição de materiais sem informações na documentação e nos registros orçamentários e financeiros que vinculem ao PBA/2010 as despesas declaradamente custeadas com os recursos repassados pelo FNDE para tal fim, e com indícios de que os recursos são, em verdade, municipais (item 3.3.5 **supra**); e c) contratação e liberação de pagamentos à empresa JM Cavalcante – ME, para supostamente ministrar cursos de formação inicial e continuada de alfabetizadores e coordenadores de turmas do PBA, sem elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva realização, bem como a pertinência, a suficiência e a adequação programática e teórica do curso (item 3.3.4 **supra**).

7. Consoante visto no Relatório precedente, mais especificamente nos itens 84-85, 89-90, 94-97 e 99-101 da instrução nele reproduzida (item 4), as razões de justificativa apresentadas pelo gestor não foram suficientes para afastar nenhuma dessas irregularidades no âmbito da execução do aludido programa.

8. Nesse contexto, considero pertinente a proposta da unidade técnica, no sentido de determinar a formação de apartado para a instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do erário, autorizando-se, desde já, a citação do responsável pelo débito.

9. Discordo, todavia, da sugestão de responsabilizar solidariamente o Município pela devolução dos valores das despesas com aquisições de materiais e com a contratação da empresa JM Cavalcante – ME (itens 3.3.4, 3.3.5 e 6, b e c **supra**).

10. Nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 57/2004 do TCU, a condenação do ente federado ao pagamento do débito deverá ocorrer quando restar comprovado que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que, no caso, não se configurou.

11. Tanto em relação às despesas supostamente custeadas com recursos destinados ao PAB, que, aparentemente, foram suportadas pelo erário municipal, quanto em relação ao pagamento de curso sem documentos que comprovassem a sua suficiência e efetiva realização, não se pode inferir que houve benefício da população local. Pelo contrário, tais situações levam a crer que esses valores, cujo real destino se desconhece, não foram aplicados em prol daquela sociedade.

12. Assim, diante da ausência de indícios que apontem para a responsabilidade solidária do Município, requisito previsto nos arts. 1º e 2º da referida Decisão Normativa, não vejo, neste momento, motivo para a sua citação por tais irregularidades.

13. Especificamente no caso do pagamento de curso sem documentos que comprovassem a sua suficiência e efetiva realização (subitem 3.3.4 **supra**), cabe promover também a citação da empresa contratada, JM Cavalcante – ME.

14. Por fim, no tocante ao pagamento indevido de bolsas do PBA (itens 3.3.6 e 3.3.7 **supra**), entendo que, além do gestor, devem ser chamados para responder solidariamente pelo dano os recebedores dos pagamentos irregulares, no caso das bolsas pagas a pessoas que não atuaram no Município ou não exerceram de fato os respectivos encargos.”

11. Diante do cenário acima delineado, e tendo em conta que, após a instauração desta TCE não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de afastar as irregularidades nela tratadas, deve-se julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, consoante ressaltou o **Parquet**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, dispositivo que melhor se amolda ao caso, e condená-los ao pagamento dos respectivos débitos.

12. Ressalto que, não obstante a sua revelia, nos autos do TC 008.686/2012-2, o Sr. Homero Barreto Júnior comprovou ter realizado alguns ressarcimentos em favor do FNDE, por meio de guias

de recolhimento da União – GRU (peças 59, p. 2, item g, p. 19-24), esclarecendo tratar-se de iniciativa que visava recompor os prejuízos apontados na execução do PBA/2010. Em consulta ao Siafi, a unidade técnica confirmou a existência de tais recolhimentos (peça 60).

13. Nesse contexto, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU, cabe condenar o ex-prefeito ao pagamento do valor total do débito, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

14. Outrossim, tendo em vista que, nestes autos, o Sr. Homero Barreto Júnior responde por algumas quantias isoladamente e por outras em solidariedade com outros responsáveis, concordo com o posicionamento da unidade técnica no sentido de que tais recolhimentos devem ser deduzidos primeiro do débito pelo qual o ex-gestor é responsável individualmente.

15. Por fim, no tocante à multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, considero mais adequado aplicá-la ao Sr. Homero Barreto Júnior e à empresa J.M. Cavalcante – ME, dispensando-se tal penalidade em relação aos demais responsáveis solidários, em razão da baixa materialidade dos débitos pelos quais cada um deles repõe em solidariedade com o ex-prefeito, cujos valores originais vão de R\$ 1.500,00 até R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator